



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002237-25.2023.8.26.0150, da Comarca de Cosmópolis, em que é apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são apelados MATHEUS CONCORDIA AZEVEDO CORRÊA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), GUSTAVO HENRIQUE AZEVEDO CORRÊA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e DANIELA CONCORDIA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ROSANA SANTISO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 1.749

Apelação Cível nº 1002237-25.2023.8.26.0150

Vara: 2ª Vara Judicial – Comarca de Cosmópolis-SP

Apelante: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Apelado: MATHEUS CONCORDIA AZEVEDO CORRÊA (MENOR REPRESENTADO)

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). INDICAÇÃO MÉDICA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR, INCLUSIVE PSICOTERAPIA COM ACOMPANHAMENTO EM AMBIENTE ESCOLAR E DOMICILIAR. NÃO OBRIGATORIEDADE DO CUSTEIO FORA DO AMBIENTE CLÍNICO OU HOSPITALAR. EXCLUSÃO CONTRATUAL LÍCITA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela operadora de plano de saúde contra sentença que a condenou a custear tratamento interdisciplinar ao autor portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), abrangendo atendimentos em ambiente clínico, escolar e domiciliar, conforme prescrição médica. A recorrente busca afastar a obrigatoriedade de custeio do tratamento em ambiente escolar e domiciliar, sustentando ausência de previsão contratual para tais atendimentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A principal questão em discussão é determinar se há obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde para incluir tratamentos realizados em ambiente escolar e domiciliar, mesmo diante da ausência de expressa pactuação contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 9.656/98 estabelece que a cobertura dos planos de saúde compreende a assistência médico-ambulatorial e hospitalar em ambiente clínico ou hospitalar. Tratamentos em ambientes escolar e domiciliar não estão incluídos na cobertura obrigatória, exceto se expressamente pactuados.

5. O custeio de tratamentos terapêuticos em ambiente escolar e domiciliar (ambientes naturais) extrapola os limites do contrato de assistência à saúde, configurando serviços de caráter educacional, que não são de responsabilidade das operadoras, sob pena de grave desequilíbrio contratual.

6. A exclusão de cobertura para tratamento em ambientes naturais não prejudica a cobertura obrigatória das

metodologias prescritas, desde que em ambiente clínico ou hospitalar.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.656/98, art. 10; Resolução Normativa ANS nº 539/2022; CPC, arts. 1.013, caput, e 1026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1000315-26.2023.8.26.0577, Rel. Des. Moreira Viegas, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 27.06.2024. TJSP, Apelação Cível nº 1017179-22.2021.8.26.0477, Rel. Des. Francisco Loureiro, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 03.07.2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré em face da sentença de fls. 190/193, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela de urgência, condenar a ré a fornecer/custear o tratamento indicado ao requerente na cidade de domicílio do beneficiário até alta médica (fl. 35), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00. Por força da sucumbência, arcará a requerida com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados por equidade em R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC”*.

Sustenta a apelante às fls. 196/209 que não há cobertura contratual para fornecimento de auxílio terapêutico em ambiente escolar ou domiciliar, mas apenas em ambiente clínico. Requer o provimento do recurso para que seja afastada a obrigatoriedade de cobertura em ambiente escolar e domiciliar.

Contrarrazões do apelado às fls. 218/220. Pondera que é necessário que o tratamento seja realizado tanto em clínica quanto na escola, na forma prescrita em laudo médico. Requer o desprovimento do recurso.

Em razão de interesse de incapaz, há intervenção do Ministério Público, que se manifestou pelo provimento ao recurso para que seja afastada a obrigatoriedade de custeio do tratamento fora do ambiente clínico ou médico-hospitalar (fls. 232/240).

Recurso tempestivo, regularmente processado e com o devido preparo (fl. 223).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação.

O recurso comporta acolhimento.

Consta dos autos que o autor é portador de transtorno do espectro autista - TEA e que houve expressa indicação médica para tratamento interdisciplinar pelo método ABA, incluindo fonoterapia, terapia ocupacional, psicopedagogia, musicoterapia, fisioterapia motora e psicoterapia com atendimento em clínica e acompanhamento tanto na escola quanto em ambiente da criança (fl. 35).

A insurgência da ré diz respeito tão somente à obrigatoriedade de custeio de tratamento em ambiente escolar e domiciliar, não havendo outras matérias impugnadas, em observância ao art. 1.013, “caput”, do CPC.

Dispõe o 3ª da Resolução Normativa ANS nº 539/2022, que alterou art. 6º, da RN nº 465/2021, que: *“Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente”*.

Não se olvida que a solicitação médica objetiva a melhor qualidade de vida do paciente. Contudo, conforme se depreende do artigo 10, caput, da Lei nº 9.656/98, o plano de assistência à saúde compreende a cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar em ambiente clínico ou hospitalar, não incluindo atendimento em regime domiciliar ou ambiente escolar, salvo expressa pactuação contratual.

Dessa forma, o acompanhamento terapêutico e/ou pedagógico em ambiente escolar e domiciliar (ambientes naturais) extrapola o objeto contratado e não pode ser oposto à operadora, sob pena de grave desequilíbrio

contratual, sem prejuízo da cobertura obrigatória das metodologias prescritas, desde que em ambiente clínico ou hospitalar. Nesse mesmo sentido:

*PLANO DE SAÚDE - Paciente portador de transtorno do espectro autista - Prescrição médica de tratamento multidisciplinar pela metodologia ABA - Negativa de cobertura - Restrição contratual alegada – Inadmissibilidade. Incidência do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.656/98 - Abusividade de cláusula reconhecida - Necessidade do paciente incontroversa - Incidência da Súmula 102, deste Tribunal – Afronta à regra do artigo 51, IV e § 1º, II, do CDC - Exclusão contratual que afrontaria a própria função social do contrato de plano de saúde Alteração da Lei nº 9.656/98 pela Lei nº 14.454 de 21 de setembro de 2022- Rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar que constitui referência básica para os planos de saúde -Cobertura devida, na rede credenciada, ou mediante reembolso integral em caso de inexistência de profissional capacitado na comarca - **Acompanhamento terapêutico em ambiente escolar e domiciliar que apresenta caráter educacional, extrapolando os limites do contrato de assistência à saúde - Cobertura afastada - Dano moral -Caracterização - Indenização que deve ser fixada com razoabilidade e proporcionalidade - Sentença parcialmente reformada - Recurso do autor parcialmente provido - Recurso do réu desprovido.** (TJSP, Apelação Cível: 1000315-26.2023.8.26.0577, Rel. Des. Moreira Viegas, 5ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 27/06/2024).*

*PLANO DE SAÚDE. Negativa de cobertura integral para as terapias de que necessita o autor, portador de "transtorno do espectro autista". Tratamento multidisciplinar com técnicas diferenciadas, com utilização do método ABA e de integração sensorial. Terapias expressamente prescritas pela médica que acompanha o autor, com indicação precisa do número de sessões. Descabida pretensão da ré de estipulação de carga horária diversa, diante da expressa previsão do número de sessões no relatório subscrito pela médica que acompanha o autor. Argumento de que os métodos terapêuticos não estão previstos no rol obrigatório da Agência Nacional de Saúde (ANS) não tem o condão de impedir a cobertura. Demorados trâmites administrativos de classificação não podem deixar o paciente a descoberto, colocando em risco bens existenciais. Recente precedente do STJ em sede de embargos de divergência contempla diversas exceções ao entendimento da natureza taxativa do rol. Recente Lei 14.454, de 21 de setembro de 2022, admite cobertura de tratamento não previsto no rol da ANS, observadas as diretrizes estabelecidas em seus dispositivos. **Tratamento prescrito em ambiente escolar, contudo, que extrapola o ambiente clínico e mais se aproxima de serviços educacionais. Custeio não previsto no contrato e estranho ao plano de saúde, com potencial risco de se promover desequilíbrio contratual. Acertada a condenação da requerida ao fornecimento das terapias recomendadas ao demandante, à exceção daquelas prestadas em ambiente escolar.** Custeio do tratamento fora da rede referenciada, mediante reembolso integral, em razão da ausência de profissional capacitado na rede conveniada em localidade próxima à residência do autor. Havendo clínica credenciada apta ao*

tratamento e optando o autor por clínica particular, o reembolso será parcial, nos limites do contrato. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1017179-22.2021.8.26.0477; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 03/07/2023; Data de Registro: 03/07/2023).

Ante o exposto, ***dou provimento*** ao recurso para afastar a obrigatoriedade da operadora-ré de custear ou realizar acompanhamento de tratamento terapêutico em ambiente escolar ou domiciliar, sem prejuízo da cobertura obrigatória das terapias prescritas em ambiente clínico ou hospitalar.

Sem modificação na distribuição dos ônus sucumbenciais, conforme entendimento consolidado no Tema n. 1059 pelo C. STJ, observando-se, ademais, que a sucumbência do autor foi mínima.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Ciência ao Ministério Público.

ROSANA SANTISO
RELATORA